



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13602.000206/2004-34
Recurso nº. : 145.460
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : TEREZINHA SENA DE MIRANDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.281

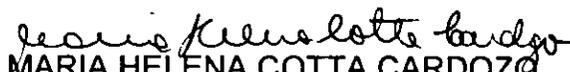
ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei 8.98, de 1995.

ESPONTANEIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA - A denúncia espontânea da obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal, depois da data prevista legalmente, não afasta a multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA SENA DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000206/2004-34
Acórdão nº. : 104-21.281

Recurso nº. : 145.460
Recorrente : TEREZINHA SENA DE MIRANDA .

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi formalizada a Notificação de lançamento pelo atraso na entrega da DIRPF do ano-calendário de 2004 (fls. 02), por meio da qual exige-se o pagamento do valor de R\$ 164,74, a título de multa por atraso na entrega da declaração.

Irresignada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 12, onde alega, em síntese, que se encontra amparada pelo instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 09/12), sob os seguintes argumentos:

1) No exercício de 2004, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 30 de abril de 2004 (art. 3º da Instrução Normativa nº 393, de 02 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, pela pessoa física residente no Brasil);

2) de acordo com o inciso I do art. 1º da IN nº 393/2004, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil que, no ano

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

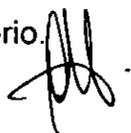
Processo nº. : 13602.000206/2004-34
Acórdão nº. : 104-21.281

calendário de 2003, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00. No caso em tela, conforme fls. 04, a interessada auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) no ano-calendário de 2003 e entregou a sua declaração em 03.06.2004, conforme documento de fls.04;

3) quanto à arguição de prática de denúncia espontânea, deve-se observar que o art. 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração. Como a multa em questão não decorre da infração, mas da mora no cumprimento da obrigação, sua aplicação não fica obstada pelo que dispõe a lei no artigo comentado. É irrelevante discutir a espontaneidade no cumprimento da obrigação, mesmo que fora do prazo, de vez que o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação da declaração no prazo regulamentar.

Intimada da decisão supra às fls. 14, verso, em 01/03/2005, a contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 15, em 05/04/2005, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000206/2004-34
Acórdão nº. : 104-21.281

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 13602.000190/2004-60, sob o argumento de que o fato de ter apresentado a declaração de rendimentos espontaneamente, inibe a aplicação de penalidade, por força da disciplina do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em verdade, o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo, e não aquela decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, como visto, está a se exigir da contribuinte a **multa moratória**, devida pela entrega extemporânea da declaração de rendimentos, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória (entrega da DIRPF), não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Ora, conforme afirmado na decisão *a quo*, no exercício de 2004, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 30 de abril de 2004 (art. 3º da Instrução Normativa nº 393, de 02 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, pela pessoa física residente no Brasil) e somente apresentou a referida Declaração em 03 de junho de 2004, conforme documento de fls. 04

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000206/2004-34
Acórdão nº. : 104-21.281

É clarividente, portanto, que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 393, de 02 de fevereiro de 2004.

Ainda, é clarividente a aplicação da Lei 8.981/95 no caso, devendo ser cominada multa em decorrência de tal atraso, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

*“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:
a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas”.*

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica no sentido da aplicação da multa em tela, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000206/2004-34
Acórdão nº. : 104-21.281

previstas no art. 88, da Lei n. º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.”

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão “a quo”, que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR